



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 197237 - BA (2024/0148175-5)

RELATORA : **MINISTRA DANIELA TEIXEIRA**
AGRAVANTE : LAZARO SANTOS DE JESUS NASCIMENTO (PRESO)
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DA BAHIA
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA

EMENTA

DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EM *HABEAS CORPUS*. ROUBO. PRISÃO PREVENTIVA. AUTORIA DELITIVA. RECONHECIMENTO FOTOGRÁFICO. EXISTÊNCIAS DE OUTROS ELEMENTOS PROBATÓRIOS DE AUTORIA. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto em face de decisão que negou provimento a recurso em habeas corpus, mantendo a prisão preventiva do recorrente, acusado de roubo majorado, com base em reconhecimento fotográfico e outras provas.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em verificar a legalidade da prisão preventiva do recorrente, considerando a alegação de nulidade do reconhecimento fotográfico e a existência de outras provas de autoria delitiva.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. O Tribunal de origem concluiu que os indícios de autoria delitiva não estavam embasados apenas no reconhecimento fotográfico, mas também em outras provas, como a prisão em flagrante na posse dos bens roubados.

4. A prisão preventiva foi considerada necessária para garantir a ordem pública, devido à gravidade concreta do crime.

5. A decisão monocrática está de acordo com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, que admite o reconhecimento fotográfico quando corroborado por outras provas.

IV. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Joel Ilan Paciornik e Messod Azulay Neto votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Messod Azulay Neto.
Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Ribeiro Dantas.

Brasília, 24 de outubro de 2024.

Ministra Daniela Teixeira
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 197237 - BA (2024/0148175-5)

RELATORA : **MINISTRA DANIELA TEIXEIRA**
AGRAVANTE : LAZARO SANTOS DE JESUS NASCIMENTO (PRESO)
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DA BAHIA
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA

EMENTA

DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EM *HABEAS CORPUS*. ROUBO. PRISÃO PREVENTIVA. AUTORIA DELITIVA. RECONHECIMENTO FOTOGRÁFICO. EXISTÊNCIAS DE OUTROS ELEMENTOS PROBATÓRIOS DE AUTORIA. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto em face de decisão que negou provimento a recurso em habeas corpus, mantendo a prisão preventiva do recorrente, acusado de roubo majorado, com base em reconhecimento fotográfico e outras provas.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em verificar a legalidade da prisão preventiva do recorrente, considerando a alegação de nulidade do reconhecimento fotográfico e a existência de outras provas de autoria delitiva.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. O Tribunal de origem concluiu que os indícios de autoria delitiva não estavam embasados apenas no reconhecimento fotográfico, mas também em outras provas, como a prisão em flagrante na posse dos bens roubados.

4. A prisão preventiva foi considerada necessária para garantir a ordem pública, devido à gravidade concreta do crime.

5. A decisão monocrática está de acordo com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, que admite o reconhecimento fotográfico quando corroborado por outras provas.

IV. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

RELATÓRIO

Tendo em vista as orientações e valores destacados no Pacto Nacional do Judiciário pela Linguagem Simples, o qual está pautado em instrumentos

internacionais de direitos humanos e de acesso à Justiça, adoto o último relatório contido nos autos (e-STJ, fls. 262-263).

O agravante requer a reconsideração da decisão ou o provimento de seu recurso pelo colegiado.

É o relatório.

VOTO

O agravo regimental é tempestivo e indicou os fundamentos da decisão recorrida, razão pela qual deve ser conhecido.

No entanto, não verifico elementos suficientes para reconsiderar a decisão proferida, cuja conclusão mantenho pelos seus próprios fundamentos (e-STJ, fls. 262-266):

Trata-se de recurso em habeas corpus interposto por LAZARO SANTOS DE JESUS NASCIMENTO em face de acórdão assim ementado:

DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. ROUBO – ARTIGO 157 DO CÓDIGO PENAL BRASILEIRO. PACIENTE PRESO PREVENTIVAMENTE. DO PEDIDO DE RECONHECIMENTO DE NULIDADE ABSOLUTA DE CORRENTE DE OFENSA AO ARTIGO 226 E INCISOS DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. REVOGAÇÃO DA PREVENTIVA POR DESFUNDAMENTAÇÃO DO DECRETO PREVENTIVO. ALEGAÇÃO DE INOBSERVÂNCIA DOS REQUISITOS DO FUMUS COMISSI DELICTI. ARGUMENTA AUSÊNCIA DE PROVAS DE AUTORIA EM MATERIALIDADE DELITIVA. SUBSIDIARIAMENTE A SUBSTITUIÇÃO DA MEDIDA CAUTELAR EXTREMA POR MEDIDAS ALTERNATIVAS. REJEITADA A NULIDADE ARGUIDA E DENEGADA A ORDEM.

1. Argumenta a impetrante que, no caso em tela, conforme consta do ID 423770582, fls. 33 e 39 dos autos de origem, foram apresentados os três corréus, mais uma pessoa supostamente parecida com o reconhecedor. Assim, argumentando que o respeito à forma do artigo 226 do Código de Processo Penal é uma garantia constitucional necessária à manutenção do devido processo legal, sendo esta uma matéria de ordem pública, requer o reconhecimento de nulidade absoluta dos autos de origem.

2. Contudo, o caso concreto diverge da jurisprudência explorada, posto que, como bem coloca a Procuradoria de Justiça, os indícios de materialidade e autoria delitivas, necessários para caracterizar o fumus comissi delicti e, portanto, perfazer a medida cautelar extrema, não foram unicamente baseados em reconhecimentos inquisitoriais, o que caracterizaria a existência da nulidade arguida.

3. Em primeiro lugar, o auto de exibição e apreensão de ID. 423770582, Pág. 13 dos autos de origem descrevem bem todo

os material que fora apreendido em poder dos corréus, entre eles, o mencionado carro com placa adulterada, um revólver calibre 38 com cinco balas e vários celulares pertencentes às vítimas, que depois os reconheceram, conforme referenciado alhures.

4. Sem que se aprofunde demais no debate do mérito, para evitar supressão de instância que não cabe ao presente remédio constitucional, os depoimentos do apresentador e todos os demais policiais realizadores da prisão em flagrante - ID. 423770582, Págs. 23e 25 dos autos de origem – são uníssonos em confirmar que os corréus foram presos em flagrante na posse dos bens descritos em supra. Os objetos que foram recuperados em posse dos pacientes foram devolvidos às vítimas, conforme ID. 423770582, Págs. 40, 61, 63e 67 dos autos de origem.

5. Ora, a ideia de que os reconhecimentos por fotografia que ignoraram o procedimento do artigo 226 do Código de Processo Penal são a única prova de materialidade e indícios de autoria delitiva é completamente falsa. A situação fático-probatória dos autos de origem é totalmente distinta da nulidade reconhecida pelas instâncias superiores, que exige que a única prova de autoria delitiva seja o citado reconhecimento viciado. Rejeitada a Nulidade arguida.

6. Demais disso, insta-se consignar que a prisão preventiva imposta também é cumpridora do requisito do periculum libertatis, haja vista à gravidade concreta do suposto crime, devendo ser garantida a ordem pública que seria posta em perigo pela liberdade do paciente.

7. Recorda-se, por fim, que eventuais alegações acerca das condições pessoais favoráveis do paciente não são suficientes para afastar a necessidade da segregação cautelar, quando presentes os requisitos elencados no artigo 312 do Código de Processo Penal, como na hipótese.

CONCLUSÃO: CONHECE-SE DA IMPETRAÇÃO, REJEITA-SE A NULIDADE ARGUIDA E SE DENEGA A ORDEM DEHABEAS CORPUS.

Imputa-se ao recorrente a prática dos crimes previstos nos arts. 157, §2º e §2º-B do Código Penal, c/c art. 16, §1º, IV, da Lei nº 10.826/03 e art. 311, §2º, III, do Código Penal; c/c art. 71, todos do Código Penal.

A defesa alega, em síntese, ausência de fundamentação do decreto de prisão preventiva do recorrente, porquanto embasado em reconhecimento fotográfico que não obedeceu ao disposto no art. 226 do Código de Processo Penal.

Ao final, requer o provimento do recurso para que o recorrente possa responder ao processo em liberdade.

É o relatório.

Decido.

Do voto condutor do acórdão atacado extraem-se os seguintes trechos de relevo, cujos pontos ora destacados passam a integrar a presente fundamentação (e-STJ fl. 242):

Postas estas premissas, argumenta a impetrante que, no caso em tela, conforme consta do ID 423770582, fls. 33 e 39 dos

autos de origem, foram apresentados os três corréus, mais uma pessoa supostamente parecida com o reconhecedor. Assim, argumentando que o respeito à forma do citado dispositivo legal é uma garantia constitucional necessária à manutenção do devido processo legal, sendo esta uma matéria de ordem pública, requer o reconhecimento de nulidade absoluta dos autos de origem.

*Contudo, o caso concreto diverge da jurisprudência acima explorada, posto que, como bem coloca a Douta Procuradoria de Justiça, os indícios de materialidade e autoria delitivas, necessários para caracterizar o *fumus comissi delictie*, portanto, perfazer a medida cautelar extrema, não foram unicamente baseados em reconhecimentos inquisitoriais, o que caracterizaria a existência da nulidade arguida.*

Em primeiro lugar, o auto de exibição e apreensão de ID. 423770582, Pág. 13 dos autos de origem descrevem bem todo o material que fora apreendido em poder dos corréus, entre eles, o mencionado carro com placa adulterada, um revólver calibre 38 com cinco balas e vários celulares pertencentes às vítimas, que depois os reconheceram, conforme referenciado alhures.

Sem que se aprofunde demais no debate do mérito, para evitar supressão de instância que não cabe ao presente remédio constitucional, os depoimentos do apresentador e todos os demais policiais realizadores da prisão em flagrante - ID. 423770582, Págs. 23 e 25 dos autos de origem – são uníssonos em confirmar que os corréus foram presos em flagrante na posse dos bens descritos em supra. Os objetos que foram recuperados em posse dos pacientes foram devolvidos às vítimas, conforme ID. 423770582, Págs. 40, 61, 63 e 67 dos autos de origem.

Ora, a ideia de que os reconhecimentos por fotografia que ignoraram o procedimento do artigo 226 do Código de Processo Penal são a única prova de materialidade e indícios de autoria delitiva é completamente falsa. A situação fático-probatória dos autos de origem é totalmente distinta da nulidade reconhecida pelas instâncias superiores, que exige que a única prova de autoria delitiva seja o citado reconhecimento viciado. Rejeitada a Nulidade arguida.

*Demais disso, insta-se consignar que a prisão preventiva imposta também é cumpridora do requisito do *periculum libertatis*, haja vista à gravidade concreta do suposto crime, devendo ser garantida a ordem pública que seria posta em perigo pela liberdade do paciente. Neste sentido, jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça: [...]*

Como se pode observar, o Tribunal de origem — instância adequada ao exame do acervo fático-probatório dos autos — concluiu que os indícios de autoria delitiva não estavam embasados apenas no reconhecimento fotográfico, mas também em outras provas, como no fato de o recorrente e os corréus terem sido presos em flagrante na posse dos bens roubados.

Assim, não há falar em existência de evidente flagrante ilegalidade capaz de justificar a revogação da prisão preventiva do recorrente, tampouco em aplicação de medida cautelar alternativa.

Nesse sentido:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO HABEAS CORPUS. RECEBIMENTO COMO AGRAVO REGIMENTAL. PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE. ROUBO MAJORADO. ERRO DE FATO NÃO VERIFICADO. USURPAÇÃO DE COMPETÊNCIA PELA POLÍCIA MILITAR. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. RECONHECIMENTO FOTOGRÁFICO. OFENSA AO ART. 226 DO CPP. INEXISTÊNCIA. AUTORIA DELITIVA. EXISTÊNCIA DE OUTROS MEIOS DE PROVA IDÔNEOS E INDEPENDENTES DO ATO VICIADO. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. IMPOSSIBILIDADE.

1. Embargos declaratórios com nítidos intuitos infringentes devem ser recebidos como agravo regimental, em homenagem ao princípio da fungibilidade recursal.

2. Inexistência de erro de fato na decisão agravada e/ou com capacidade para alterar as conclusões adotadas.

3. O argumento da usurpação de competência não foi tratado pelo Tribunal a quo, de forma que o seu exame perante o Superior Tribunal de Justiça fica inviabilizado, sob pena de ocorrência de indevida supressão de instância.

4. "A jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que é possível a utilização das provas colhidas durante a fase inquisitiva - reconhecimento fotográfico - para embasar a condenação, desde que corroboradas por outras provas colhidas em Juízo - depoimentos e apreensão de parte do produto do roubo na residência do réu, nos termos do art. 155 do Código de Processo Penal" (AgRg no HC n. 633.659/SP, relator Ministro Nefi Cordeiro, Sexta Turma, julgado em 2/3/2021, DJe 5/3/2021).

5. Hipótese em que o reconhecimento fotográfico pela vítima não constituiu o único elemento de prova, sendo, na realidade, apenas um dentre outros elementos que subsidiam a denúncia, de modo a ser possível a continuidade da ação penal.

6. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental ao qual se nega provimento.

(EDcl no RHC n. 163.545/SP, relator Ministro Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDF), Sexta Turma, julgado em 20/6/2023, DJe de 27/6/2023, grifos acrescidos).

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. CRIME DE ROUBO MAJORADO. PROVA DE AUTORIA. RECONHECIMENTO FOTOGRÁFICO. NULIDADE. AUTORIA CORROBORADA POR OUTRAS PROVAS. INDIVIDUALIZAÇÃO DOS BENS APREENDIDOS E PROVA DE SUA PROPRIEDADE. INOVAÇÃO RECURSAL. PRISÃO PREVENTIVA. GRAVIDADE CONCRETA DA CONDUTA. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. Como é de conhecimento, a Sexta Turma desta Corte Superior, no julgamento do HC 598.886 (Rel. Min. Rogério Schietti Cruz, DJe de 18/12/2020, propôs nova interpretação do art. 226 do CPP, estabelecendo que: "O reconhecimento de pessoa, presencialmente ou por fotografia, realizado na fase do inquérito policial, apenas é apto, para identificar o réu e fixar a autoria delitiva, quando observadas as formalidades previstas no art. 226 do Código de Processo Penal e quando corroborado por outras provas colhidas na fase judicial, sob o crivo do contraditório e da ampla defesa". Tal entendimento foi acolhido

pela Quinta Turma desta Corte, no julgamento do Habeas Corpus n. 652.284/SC, de minha relatoria, em sessão de julgamento realizada no dia 27/4/2021.

2. Na hipótese dos autos, a autoria delitiva referente ao crime de roubo não teve como único elemento de prova o reconhecimento fotográfico feito pela vítima, mas, também, outros elementos probatórios suficientes à manutenção da condenação do paciente, em especial a apreensão de parte dos objetos subtraídos no sítio do pai do acusado, o que gera distinguishing com relação ao precedente supramencionado.

[...]

6. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no RHC n. 178.042/PR, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 18/4/2023, DJe de 24/4/2023, grifos acrescidos).

Pelo exposto, nego provimento ao recurso em habeas corpus.

Publique-se. Intimem-se.

Reforço que a decisão monocrática agravada está de acordo com a jurisprudência da 5ª Turma desta Corte. Veja-se:

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. CRIME DE ROUBO MAJORADO. PROVA DE AUTORIA. RECONHECIMENTO FOTOGRÁFICO. NULIDADE. AUTORIA CORROBORADA POR OUTRAS PROVAS COLHIDAS EM JUÍZO. RECONHECIMENTO DA VÍTIMA E PROVA TESTEMUNHAL. DOSIMETRIA DA PENA. MATÉRIA NÃO EXAMINADA NA CORTE DE ORIGEM. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. Como é de conhecimento, a Sexta Turma desta Corte Superior, no julgamento do HC 598.886 (Rel. Min. Rogério Schietti Cruz, DJe de 18/12/2020, propôs nova interpretação do art. 226 do CPP, estabelecendo que: "O reconhecimento de pessoa, presencialmente ou por fotografia, realizado na fase do inquérito policial, apenas é apto, para identificar o réu e fixar a autoria delitiva, quando observadas as formalidades previstas no art. 226 do Código de Processo Penal e quando corroborado por outras provas colhidas na fase judicial, sob o crivo do contraditório e da ampla defesa". Tal entendimento foi acolhido pela Quinta Turma desta Corte, no julgamento do Habeas Corpus n. 652.284/SC, de minha relatoria, em sessão de julgamento realizada no dia 27/4/2021.

2. Na hipótese dos autos, a autoria delitiva referente ao crime de roubo não teve como único elemento de prova o reconhecimento fotográfico feito pela vítima, o qual foi ratificado em juízo, com riqueza de detalhes, mas, também, o depoimento testemunhal, o que gera distinguishing com relação ao precedente supramencionado.

3. Eventual desconstituição das conclusões das instâncias antecedentes a respeito da autoria delitiva depende de reexame de fatos e provas, providência inviável na estreita via do habeas corpus.

4. Quanto à dosimetria da pena, a Corte de origem não examinou a questão, o que impede este Superior Tribunal de Justiça de julgar o

tema, sob pena de indevida supressão de instância. Precedentes.

5. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no HC n. 717.803/RJ, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 9/8/2022, DJe de 16/8/2022.)

PROCESSO PENAL E PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. ROUBO MAJORADO. ABSOLVIÇÃO. IMPROPRIEDADE DA VIA ELEITA. OFENSA AO ART. 226 DO CPP. CONDENAÇÃO BASEADA EM RECONHECIMENTO FOTOGRÁFICO. PRESENÇA DE OUTRAS PROVAS PARA A MANTENÇA DE CONDENAÇÃO. DOSIMETRIA. CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS DESFAVORÁVEIS. MOTIVAÇÃO CONCRETA DECLINADA PARA FIXAÇÃO DA PENA-BASE ACIMA DO MÍNIMO LEGAL. AGRAVO DESPROVIDO.

1. O habeas corpus não se presta para a apreciação de alegações que buscam a absolvição do paciente, em virtude da necessidade de revolvimento do conjunto fático-probatório, o que é inviável na via eleita.

2. Ambas as Turmas que compõem a Terceira Seção deste Superior Tribunal de Justiça alinham a compreensão de que "o reconhecimento de pessoa, presencialmente ou por fotografia, realizado na fase do inquérito policial, apenas é apto, para identificar o réu e fixar a autoria delitiva, quando observadas as formalidades previstas no art. 226 do Código de Processo Penal e quando corroborado por outras provas colhidas na fase judicial, sob o crivo do contraditório e da ampla defesa" (HC 652.284/SC, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 27/4/2021, DJe 3/5/2021).

3. No caso dos autos, a suposta autoria delitiva não tem como único elemento de prova o reconhecimento fotográfico, o que demonstra haver um distinguishing em relação ao acórdão paradigma da alteração jurisprudencial. Com efeito, a autoria resta fartamente demonstrada por diversas provas, tais como as seguras declarações das vítimas em absoluto compasso com as versões dos policiais civis, aliadas aos procedimentos de quebra dos sigilos telefônico e telemático dos aparelhos celulares dos agentes e a prisão em flagrante de dois deles, que demonstram que, de fato, que o ora agravante paciente perpetrou os delitos descritos nos autos.

4. O crime de roubo apresentou circunstâncias que fogem à normalidade dessa infração penal, tendo sido bem ponderadas na condenação "... a ousadia destes agentes em abordar e render diversas vítimas em plena luz do dia no interior de um shopping center, bem como o elevado prejuízo causado à empresa vítima (cerca de 80 celulares novos e 4 tablets), produtos eletrônicos de substancial valor econômico".

5. A premeditação do crime é fundamento idôneo para justificar a majoração da pena pela culpabilidade do réu, porquanto o fato de ter premeditado o crime desborda do tipo penal.

6. Deve ser afastada a valoração negativa dos processos em andamento na dosagem das penas do três delitos, sendo, porém, descabido falar em redução da pena-base ao mínimo legal.

7. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no AgRg no HC n. 862.570/SP, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 2/9/2024, DJe de 6/9/2024.)

Por fim, para superar as conclusões alcançadas na origem e chegar às pretensões apresentadas pela parte, é imprescindível a reanálise do acervo fático-probatório dos autos, o que impede a atuação excepcional desta Corte.

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É o voto.

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA

Número Registro: 2024/0148175-5

AgRg no
RHC 197.237 / BA
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 647322023 80007824920238050259 80046950620248050000

EM MESA

JULGADO: 22/10/2024

Relatora

Exma. Sra. Ministra **DANIELA TEIXEIRA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MESSOD AZULAY NETO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. JOAQUIM JOSÉ DE BARROS DIAS

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : LAZARO SANTOS DE JESUS NASCIMENTO (PRESO)
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DA BAHIA
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA
CORRÉU : JOAN GONCALVES ARRUDA
CORRÉU : RICARDO DE JESUS SANTOS

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra o Patrimônio - Roubo Majorado

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : LAZARO SANTOS DE JESUS NASCIMENTO (PRESO)
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DA BAHIA
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Joel Ilan Paciornik e Messod Azulay Neto votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Messod Azulay Neto. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Ribeiro Dantas.